**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026**
**EDITAL N° 136314**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1039/2026**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o n° 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico **46/2026** que visa o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, institucional e administrativo, com fornecimento parcelado, transporte, descarga, montagem e instalação quando aplicáveis.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

> **Impugnação**
> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
> § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 8 do Edital:

> **8. DOS RECURSOS, DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**
> 8.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, sob pena de preclusão, observadas as disposições do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.
> 8.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo legal, contado da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso, sendo assegurado aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> 8.3. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

8.4. Os recursos serão dirigidos à autoridade competente, por intermédio do Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-los, devidamente instruídos, para decisão superior, na forma da legislação aplicável.
8.5. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
8.6. As impugnações e os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema utilizado para realização do certame, observadas as funcionalidades disponibilizadas pela plataforma.
8.7. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.
8.8. As respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas no sistema eletrônico e vincularão os participantes e a Administração.
8.9. Acolhida a impugnação, caso a alteração promovida no Edital possa afetar a formulação das propostas, será publicada nova data para realização do certame, observados os prazos mínimos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.
8.10. A impugnação não terá efeito suspensivo, salvo decisão expressamente motivada do Pregoeiro ou da autoridade competente, quando presentes razões de interesse público ou necessidade de preservação da regularidade do procedimento.
8.11. Os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimento não serão conhecidos quando apresentados fora dos prazos legais ou por meio diverso daquele estabelecido neste Edital, ressalvadas as hipóteses em que eventual falha do sistema seja devidamente comprovada.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

**LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.**

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Govêrno Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Govêrno Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
>
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
>
> (...)
>
> **VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

> Item 1.2 – Cadeira fixa ergonômica estofada sem braços
>
> O Licitante vencedor do certame deverá apresentar os documentos abaixo descritos para fins de análise e aprovação dos produtos:
> Catálogo técnico do produto conforme o edital, devendo conter a especificação em conformidade
> Cadastro Técnico Federal para as Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA em nome do fabricante dentro do prazo de validade;
> Certificado de Cadeia de Custódia FSC ou CERFLOR emitido por Certificadora Acreditada em nome do fabricante.
> Rotulagem Ecológica de produtos com base nas Normas ABNT NBR ISO 14024 e ABNT NBR ISO 14020, emitido por OCP acreditado pelo Inmetro (Cgcre).
> Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro (Cgcre) para todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018.
>
> Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis do subitem a NR-17, Portaria 423 de Outubro de 2021 ou 4.219 de Dezembro de 2022 do Ministério do Trabalho, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista Certificado pela ABERGO, com imagens e/ou descrições do produto e/ou fotografias e/ou diagramas e/ou suas funcionalidades presentes no laudo/relatório da avaliação para perfeita identificação dos produtos objeto da análise. Não serão aceitos laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto da análise. Os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART ou RRT do serviço, com comprovante de quitação da Guia e documento CREA do Avaliador caso Engenheiro. Caso profissional avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e documento que atesta competência/especialização do profissional e, ainda, caso o profissional avaliador seja Ergonomista, declaração de certificação junto a ABERGO do profissional avaliador com o respectivo comprovante de especialização;

São tantos vícios na mesma exigência, que se faz necessário o detalhamento destes.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, **os assentos devem ter altura ajustável**, algo impossível para o mobiliário acima apresentado, pois cadeira fixa não possui regulagem de altura do assento.

> **17.6.6** Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:
> a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
> b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento integral a referida norma regulamentadora é improcedente e ilegal.

Cabe aqui salientar que não existe atendimento parcial a norma técnica, ou o produto atende 100% da norma ou então está não-conforme a norma técnica.

**Questionamento 1 – Qual a justificativa para exigir atendimento a NR 17, uma vez que o produto não atende ao item 17.6.6 da referida norma regulamentadora, pois o assento não possui altura ajustável?**

A NR-17 é uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que estabelece diretrizes e requisitos para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Ela abrange aspectos como levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário dos postos de trabalho,

condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, visando proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no ambiente de trabalho.

Em consulta à Norma Regulamentadora n°. 17, não se verificou nenhuma regra que estipulasse que as exigências previstas no regulamento somente poderiam ser aferidas por profissional vinculado à Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

Aliás, caso norma semelhante a essa existisse, a NR-17 estaria viciada em razão de afronta direta ao texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República estipulou como um dos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas no território nacional, o direito à livre associação, de modo que, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a se associar para ter legitimidade para expedir um documento atestando a regularidade de um dado produto frente às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Registre-se que, em que pese diante de caso concreto um pouco diverso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar pela irregularidade de exigência editalícia que obrigava que os licitantes fossem filiados a uma dada associação. Confira-se:

> DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA AFRONTOSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEVIDA RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
> **1. Nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, isso porque, o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.**
> **2. Não pode o edital de licitação, em contrariedade ao preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar à entidade privada, representante do setor de pneumáticos, como conditio *sine qua non* para o fornecimento dos bens licitados.**
> [...]
> Compulsando os autos, constatei que, no item 13.1 do Anexo I do instrumento convocatório (fl. 47), de fato se exige da adjudicatária o fornecimento "de declaração emitida pela ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante do Pneu é associada".
> [...]
> **Lado outro, a ANIP é Associação privada à qual, nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Isso porque o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.**
> **Desta feita, não pode o edital de licitação, em contrariedade ao referido preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar a entidade privada representante do setor de pneumáticos, como conditio sine qua non para o fornecimento dos bens licitados.**

> Em que pese a contratação de empresas registradas junto à ANIP não implique, automaticamente, limitação à participação de empresas estrangeiras, decerto significa o impedimento de competição de uma gama de firmas ‑ nacionais e ou estrangeiras ‑, optantes pela não associação a essa entidade. (grifos nossos)
> (Acórdão TCEMG. Denúncia n°. 1066481. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 21/03/2019)

Constata-se portanto que, ao exigir que somente profissionais vinculados a associação privada específica possam emitir documento atestado a regularidade de bens a serem adquiridos por meio da licitação pública, a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra acabou por violar diretamente um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5° da Constituição da República, mais precisamente o direito à liberdade associativa.

Como se não bastasse, a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra inseriu no instrumento convocatório da licitação cláusula que é restritiva à competitividade, tendo em vista que somente sociedades empresárias que conseguirem a prestação dos serviços dos profissionais vinculados à ABERGO poderão participar do certame. Tem-se, portanto, uma violação ao Princípio da Competitividade previsto no artigo 5° da Lei n°. 14.133/2021.

**Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica e o embasamento legal para restringir o laudo de ergonomia NR 17, emitido por ergonomista, exclusivamente aos associados da ABERGO?**

É ilegal e ilícita a exigência de comprovante de quitação de anuidades ou certidão negativa de débitos junto ao CREA (ou outros conselhos profissionais) para fins de habilitação em licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de reiteradas decisões (como o recente Acórdão 1064/2026-TCU-Plenário), consolidou o entendimento de que exigir a quitação de anuidades extrapola o rol taxativo de documentos de qualificação técnica e restringe indevidamente a competitividade do certame.

**Questionamento 3 – Qual o embasamento legal para a exigência de comprovante de quitação da Guia e documento CREA do Avaliador caso Engenheiro?**

> Relatórios de ensaio, emitidos por laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro, comprovando as características das espumas, constando os seguintes índices de performance:
>
> Força de Indentação a 25% de no máximo 250 N e a 65% de no mínimo 750 N, gerando fator conforto derivado das forças de indentação maior que 2,3 conforme método ABNT NBR 9176/2016;
> Perda de força de indentação à 40% de compressão do corpo de prova de no máximo 10% e perda de espessura máxima de 5% em função dos testes de fadiga dinâminca conforme ABNT NBR 9177:2022 ou versão posterior;
> Isenta de Clorofluorcarbono.
> Teor de Cinzas de, no máximo, 1%, conforme ABNT NBR 14961/2019 ou versão posterior.
> Densidade mínima da espuma de 50 a 55 kg/m3 conforme ABNT NBR 8537:2022;
> Laudo de queima da espuma de poliuretano conforme ABNT NBR 9178:2022 com tolerância máxima de 100 mm/min para velocidade da queima ou versão posterior da Norma, com fotografias das amostras utilizadas no ensaio.
> Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro/Cgcre para comprovação de resistência à corrosão por névoa salina conforme Norma ABNT NBR 17088:2023, para exposição de no mínimo 600 horas, com avaliação demonstrando que não houve nenhuma corrosão e nenhuma área de empolamento, conforme Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015 ou versões posteriores;

Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro (Cgcre) evidenciando aderência da película de tinta conforme ABNT NBR 11003:2009 - versão corrigida 2010, com resultado X0/Y0 ou Gr0, em função da película


NORMA TÉCNICA ABNT

ABNT NBR 11003:2023

Pintura industrial - Determinação da aderência pelos métodos de corte na pintura

**R$104,70**

Esta Norma especifica os métodos para determinação da aderência da pintura aplicada em substratos metálicos, pelo método A (corte em X) e pelo método B (corte em grade).

A norma técnica ABNT NBR 11003 está em sua revisão 2023.

**Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo por norma técnica obsoleta?**

Conforme entendimento do próprio TCE-SP, todas as exigências técnicas que possam restringir a ampla competitividade, devem estar formalmente justificadas no processo.

**Questionamento 5 – Qual a justificativa técnica para a total ausência de justificativas para os laudos exigidos, demonstrando sua imprescindibilidade para a presente contratação, conforme determina o TCE-SP?**

Item 2.7 - Conjunto para professor

O Licitante vencedor do certame deverá apresentar os documentos abaixo descritos para fins de análise e aprovação dos produtos:
Catálogo técnico do produto conforme o edital, devendo conter a especificação em conformidade.
- Certificado de processo e preparação de superfícies metálicas de acordo com o procedimento da OCP comprovando a resistência à corrosão em câmara de úmida de no mínimo 240 horas com resultado d0t0 e RI0, espessura mínima de 70 micrometros, aderência X0Y0, caso este item contenha partes metálicas. No certificado deve constar as performances dos ensaios ou vir acompanhado os laudos de ensaio correspondente ao certificado.

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

**Análise**
A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

**Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.**

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

> **§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).**

**Questionamento 6 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro, contrariando artigo específico da Lei 14.133/21?**

Item 2.19 - Armário porta brinquedos
O armário porta-brinquedos deverá ter as medidas de 900 mm de largura, 840 mm de altura e 400 mm de profundidade;

O Licitante vencedor do certame deverá apresentar os documentos abaixo descritos para fins de análise e aprovação dos produtos:
Catálogo técnico do produto conforme o edital, devendo conter a especificação em conformidade.
- Certificado de produto de conformidade emitido pela ABNT ou Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro conforme ABNT NBR 13961. O certificado de produto deve acompanhar os laudos de ensaios ou declaração do OCP demonstrando a conformidade do produto certificado à especificação deste edital. E Certificado de Rotulagem Ecológica de produtos emitido por OCP com escopo para referida norma com acreditação no Inmetro

Conforme determinado na Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 13961, a profundidade dos armários e estantes, independente do material, deve estar compreendida entre 450 mm e 630 mm.

Tal intervalo de medida visa garantir que o produto possui estabilidade adequado, não correndo o risco de tombar sobre os usuários.

Tabela 1 — Dimensões do armário

Dimensões em milímetros

| Código | Nome da variável | Valor mín. | Valor máx. |
|---|---|---|---|
| *h1* | Altura do armário baixo | - | 900 |
| *h2* | Altura do armário médio | 901 | 1 400 |
| *h3* | Altura do armário alto | 1 401 | 1 800 |
| *h4* | Altura do armário extra-alto | 1 801 | - |
| *p* | Profundidade do armário (exceto suspenso)[1)] | 450 | 630 |
| *hg1* | Altura interna útil da gaveta rasa | 40 | 99 |
| *hg2* | Altura interna útil da gaveta média | 100 | 199 |
| *hg3* | Altura interna útil da gaveta alta | 200 | - |
| *lg3f* | Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal ou do suporte de pasta | 385 | - |
| *lg3l* | Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral ou do suporte de pastas | 230 | - |
| *pg3f* | Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal | - | - |
| *pg3l* | Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral | 385 | - |

[1)] O armário suspenso deve ter dimensões que sejam compatíveis com a altura a que será fixado, com as características do material a ser arquivado e com a freqüência de uso, de modo a preservar a segurança dos usuários

Importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT está claro e objetivamente determinado no inciso I do art. 42 da Lei 14.133/21:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

No presente caso, a especificação de profundidade inferior ao mínimo estabelecido na norma técnica ABNT NBR 13961 resulta em um risco inerente ao ensaio de estabilidade, o que pode colocar em risco todos os servidores e alunos do município de Rio Grande da Serra.

Importante destacar que o inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990, proíbe os fabricantes de colocar no mercado produtos em desacordo a norma técnica da ABNT.

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> (...)
> **VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

**Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência ABNT, contrariando o inciso I do art.42 da Lei 14.133/21 e a Lei 8.078/90, e ainda exigir a apresentação do certificado de conformidade a referida norma técnica?**

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

> As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.
> **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

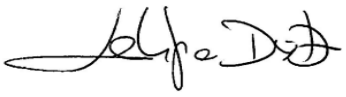
Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Saliento que pela possibilidade de estar ocorrendo direcionamento, apresentarei denúncia junto ao TCE-SP.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 15 de setembro de 2026



_____

Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE MORAES DYTZ:02046699793

Assinado de forma digital por FELIPE DE MORAES DYTZ:02046699793
Dados: 2026.09.15 19:31:25 -03'00'



